



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10 / 2025 – "Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana"

AUTOR / SIGNATÁRIO

**VEREADOR DANIEL CARVALHO
(MDB)**

EMENTA

Institui a "Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana", estabelecendo diretrizes para instalação, reforma e manutenção de bebedouros públicos, pontos de irrigação e sistemas de umidificação em praças, parques e demais logradouros públicos, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana" no Município de Teresina, com o objetivo de promover a saúde pública, o bem-estar da população e a sustentabilidade ambiental por meio do estabelecimento de diretrizes para instalação, reforma e manutenção de infraestrutura de acesso à água potável, irrigação de áreas verdes e umidificação do ar em logradouros públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Logradouros Públicos de Grande Fluxo: praças, parques urbanos, complexos esportivos, calçadas, avenidas com intensa circulação de pedestres e ciclistas, terminais de transporte coletivo, mercados públicos e outros espaços de uso comum que concentrem grande número de pessoas ou sejam destinados à prática de atividades físicas ao ar livre;

II – Bebedouros Públicos: equipamentos de fornecimento contínuo de água potável, resfriada, de acesso gratuito e universal, instalados em locais públicos para consumo humano e, quando aplicável, animal;

III – Pontos de Irrigação: sistemas destinados à rega de canteiros, jardins, gramados e arborização em logradouros públicos, projetados para garantir a vitalidade e o desenvolvimento da vegetação urbana;

IV – Sistemas de Umidificação: equipamentos, tais como nebulizadores, aspersores ou microaspersores, que liberam partículas de água no ambiente com a finalidade de aumentar a umidade relativa do ar e reduzir a sensação térmica em áreas de convivência.

Art. 3º São objetivos precípuos da "Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana":





I – Assegurar o acesso universal e gratuito à água potável em espaços públicos, como medida de promoção da saúde e de concretização do direito à dignidade da pessoa humana;

II – Mitigar os efeitos das altas temperaturas e da baixa umidade do ar, características do clima de Teresina, proporcionando maior conforto térmico aos cidadãos que frequentam os logradouros públicos;

III – Fomentar o desenvolvimento e a manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas, elementos essenciais para a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora e o combate ao efeito de ilha de calor;

IV – Promover o reuso de águas pluviais e cinzas tratadas, reduzindo o desperdício e ampliando a eficiência no uso dos recursos hídricos;

V – Estimular o uso de tecnologias sustentáveis e de baixo consumo energético, tais como energia solar fotovoltaica, irrigação por gotejamento inteligente e automação com sensores ambientais;

VI – Incentivar a redução do consumo de plástico de uso único, promovendo o uso de recipientes reutilizáveis nos bebedouros públicos;

VII – Integrar ações educativas de conscientização ambiental às redes municipais de ensino e saúde, reforçando a cultura da hidratação e da conservação da água;

VIII – Garantir a articulação com programas estaduais, federais e internacionais de financiamento e apoio, ampliando recursos para implementação da política.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, estabelecerá, por regulamentação, as metas, o cronograma e os critérios de priorização para a implementação gradual dos equipamentos e programas previstos nesta Lei, observadas as dotações orçamentárias anuais e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. Os novos projetos de urbanização ou requalificação de logradouros públicos deverão contemplar a previsão de instalação dos equipamentos definidos nesta Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Os bebedouros públicos a serem instalados deverão atender, no mínimo, às seguintes especificações técnicas e de funcionamento:

I – Estrutura acessível a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, crianças e idosos, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes;

II – Fornecimento de água que atenda rigorosamente aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária federal e municipal;





III – Utilização de materiais de alta durabilidade, resistentes a atos de vandalismo e de fácil higienização;

IV – Dispositivos que permitam o enchimento de garrafas e recipientes, a fim de incentivar o consumo consciente e a redução de resíduos;

V – Previsão de um ponto de água em nível inferior para hidratação de animais de estimação, onde a configuração do local permitir.

Art. 6º Os pontos de irrigação e os sistemas de umidificação deverão ser projetados e operados com base em princípios de sustentabilidade e uso racional dos recursos hídricos, observando-se, preferencialmente:

I – A utilização de tecnologias de irrigação de alta eficiência, como sistemas de gotejamento ou microaspersão, operados por temporizadores ou sensores de umidade do solo;

II – O aproveitamento de fontes alternativas de água, como a proveniente da chuva ou de reuso, sempre que técnica e economicamente viável;

III – A operação dos sistemas de umidificação em horários de maior insolação e fluxo de pessoas, de forma a maximizar o efeito de resfriamento evaporativo e minimizar o desperdício de água e energia.

Art. 7º A gestão da infraestrutura instalada será de responsabilidade do órgão municipal competente, que deverá assegurar a excelência operacional e a manutenção contínua dos equipamentos, devendo a regulamentação desta Lei definir os parâmetros de qualidade da água e os indicadores de desempenho e reparabilidade.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, parcerias público-privadas, termos de cooperação ou acordos de patrocínio com concessionárias de serviços de saneamento, empresas privadas, organizações da sociedade civil, associações de moradores e instituições de ensino para auxiliar na instalação, manutenção e custeio dos equipamentos e programas previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de educação e conscientização sobre a importância da hidratação, os benefícios das áreas verdes urbanas e o uso responsável da água e dos equipamentos públicos instalados.

Parágrafo único. Junto a cada bebedouro público, será afixada sinalização informativa clara sobre a potabilidade da água e sobre a importância de se evitar o desperdício deste recurso natural.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, definindo os órgãos responsáveis pela sua implementação e fiscalização, bem como os critérios técnicos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em 28 de outubro de 2025.

Daniel Araújo de Carvalho

Vereador de Teresina (MDB)





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a “Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana”, uma medida de caráter estratégico e de profundo alcance social, ambiental e sanitário para o Município de Teresina.

A iniciativa fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para prover o adequado ordenamento territorial e promover a proteção da saúde pública e do meio ambiente, atribuições estas detalhadas nos artigos 12 e 20 da Lei Orgânica do Município de Teresina.

O projeto de lei se alinha, ainda, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pilares do nosso ordenamento jurídico.

Teresina é notoriamente reconhecida por suas características climáticas peculiares, marcadas por um longo período anual de altas temperaturas e baixos índices de umidade relativa do ar.

Tal cenário impõe desafios significativos à qualidade de vida da população e à utilização dos espaços públicos. A exposição prolongada ao calor intenso e ao ar seco acarreta riscos à saúde, como desidratação, insolação e problemas respiratórios, que afetam com maior gravidade crianças, idosos, praticantes de atividades físicas e trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre.

Diante dessa realidade, torna-se um dever do Poder Público Municipal criar condições urbanísticas que mitiguem esses efeitos adversos e garantam o bem-estar dos cidadãos.

Este projeto de lei propõe uma solução integrada e de baixo custo relativo, mas de altíssimo impacto positivo. A instalação de bebedouros públicos de água potável em locais estratégicos, como praças, parques e terminais de transporte, representa a materialização do direito fundamental de acesso à água, reconhecido como essencial para a vida e a saúde. Trata-se de uma medida de equidade social, que beneficia diretamente toda a população, em especial

os cidadãos em situação de maior vulnerabilidade, garantindo hidratação gratuita e segura.



Autenticar documento em <http://www.sploonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Além disso, ao incentivar o uso de garrafas reutilizáveis, a medida contribui ativamente para a redução da poluição causada por plásticos de uso único, alinhando a gestão urbana a preceitos de sustentabilidade ambiental.

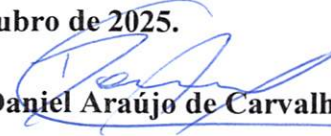
De igual importância, a implantação de pontos de irrigação e sistemas de umidificação do ar nos logradouros públicos ataca outra faceta do problema climático local. A manutenção de uma cobertura vegetal sadia é crucial para amenizar as ilhas de calor urbanas, proporcionar sombra, melhorar a qualidade do ar e criar ambientes mais agradáveis para o convívio e o lazer.

A irrigação adequada é condição indispensável para a sobrevivência e o florescimento da flora urbana, enquanto os sistemas de umidificação podem reduzir a sensação térmica em áreas de grande circulação, tornando-as mais aprazíveis e seguras, especialmente nos horários de pico de calor. A proposição, portanto, não apenas cuida das pessoas, mas também da infraestrutura verde da cidade, reconhecendo a interdependência entre o bem-estar humano e o equilíbrio ambiental.

A iniciativa legislativa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio estabelecendo diretrizes gerais, matérias sobre as quais o Poder Legislativo pode e deve se manifestar, em prol do interesse coletivo. A proposição é, portanto, formal e materialmente constitucional, representando o legítimo exercício da função legislativa municipal.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo significativo para a adaptação de Teresina aos seus desafios climáticos, promovendo a saúde, a sustentabilidade e a justiça social. A criação da “Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana” consolidará o compromisso do Município com a qualidade de vida de seus cidadãos, tornando nossos espaços públicos mais humanos, resilientes e acolhedores. Diante da relevância da matéria, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Teresina – PI, 28 de Outubro de 2025.


x **Daniel Araújo de Carvalho**

Vereador de Teresina (MDB)

DATA 28/10/2025



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


* ASSINATURA(S)